



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

PROCESSO TC-16859/15

ATO DE ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL.
APOSENTADORIA Voluntária, por idade. Regularidade.
Deferimento de registro ao ato.

ACÓRDÃO AC1-TC 03627/16

01. Origem: Fundo de Previdência Social dos Servidores do Município de Esperança
02. Aposentando:
 - 2.1. Nome: Maria das Dores Pessoa Duarte
 - 2.2. Cargo: Auxiliar de Serviços Diversos
 - 2.3. Matrícula: 1503
 - 2.4. Lotação: Secretaria de Saúde
03. Caracterização da Aposentadoria:
 - 3.1. Natureza: **Aposentadoria** por idade, com proventos proporcionais.
 - 3.2. Autoridade responsável: Presidente do FUNPREVE.
 - 3.3. Publicação do ato: Diário Oficial dos Municípios Nº 1437, de 28 de setembro de 2015.
04. Relatório da Auditoria: Em análise exordial fls. 26/28, o Órgão Técnico recomendou a notificação da autoridade para que apresentasse documentação comprobatória do ingresso da ex-servidora na Prefeitura de Esperança na data de 01/04/1993. Em defesa - Documento TC nº 16563/16 – foram acostados aos autos cópia da ficha financeira e do contrato de prestação de serviços da beneficiária. Analisando a peça defensoria, a Auditoria verificou que o contrato apresentado foi feito após a Constituição Federal de 1988; também, não restou demonstrada contribuição previdenciária nesse período. Acontece que, tendo a ex-servidora sido aprovada em concurso público em 1994, conforme portaria à fl. 07, o tempo de serviço prestado no exercício de 1993 deveria ser excluído da contagem da CTC, à fl. 08, e o cálculo proventual deveria ser refeito, todavia, como a aposentadoria se deu com fundamento no artigo 40, §1º, III, aliena “b” da CF, com redação da EC nº 41/03, não há impacto relevante na aposentadoria ou no cálculo dos proventos, equivalentes a um salário mínimo. Deste modo, a Auditoria considera que a irregularidade, ante ao princípio da economicidade, pode ser relevada, opinando pelo registro do ato concessório, formalizado pela Portaria AP – 44/2015, à fl. 23.
05. Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal (MPjTC): Oralmente, na presente sessão, opina pela legalidade do ato de aposentadoria e concessão do respectivo registro.
06. Voto do Relator: Pela concessão de registro ao ato de aposentadoria.
07. Decisão da 1ª Câmara:

ACORDAM, à unanimidade, os membros da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (1ªC/TCE/PB), na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de aposentadoria da Senhora **Maria das Dores Pessoa Duarte**, matrícula Nº 1503, Auxiliar de Serviços Diversos da Secretaria de Saúde, à fl. 23.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.
Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa.
João Pessoa, 17 de novembro de 2016.

Conselheiro **Fábio Túlio Filgueiras Nogueira**
Presidente e Relator

Fui presente,

Representante do Ministério Público junto ao TCE

Assinado 21 de Novembro de 2016 às 09:25



Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
PRESIDENTE E RELATOR

Assinado 21 de Novembro de 2016 às 09:36



Luciano Andrade Farias
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO